

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10650.001.009/92-56

Sessão de 26 de julho de 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.581

Recurso nº 77.884 - IRPF - Exercícios de 1988

Recorrente: JOSÉ ALONSO BARBOSA DE OLIVEIRA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na Cédula H o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

O crédito rural é definido em lei para aplicação exclusiva em atividades específicas. Inadmissível, como justificativa do contribuinte, a alegação de que tais empréstimos foram desviados de suas finalidades.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ ALONSO BARBOSA DE OLIVEIRA**.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a aplicação com "Despesas de custeio, incluso no financiamento do Banco Itaú" de Cz\$ 1.958.709,00 para Cz\$ 900.000,00 e reduzir o recurso "Banco Itaú" - Custeio Pecuarío de Cz\$ 1.500.000,00 para Cz\$ 900.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Miguel Rendy (Relator) e Sérgio Murilo Marefio (Suplente Convocado) que negavam provimento. Designado o Conselheiro Nelson Mallmann (Suplente Convocado) para redigir o voto vencedor.

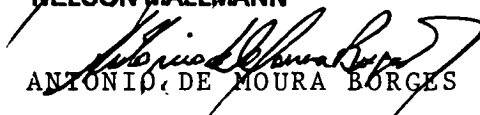
Sala das Sessões (DF), em 26 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR - DESIGNADO


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

**- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE: 27 ABR 1995**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto e Remis Almeida Estol. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Walberto Chaves Rosas e Célio Salles Barbieri Júnior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10650/001.009/92-56

RECURSO Nº: 77.884

ACÓRDÃO Nº: 104-11.261

RECORRENTE: JOSÉ ALONSO BARBOSA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo JOSÉ ALONSO BARBOSA DE OLIVEIRA, está a DRF em Uberaba - MG movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1988.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 54/61, a saber:

"1 - RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS
1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA CÉDULA "H"

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CLASSIFICAVEIS NA CÉDULA "H" NO VALOR DE CZ\$ 873.442,00 PROVENIENTES DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADA PELOS RENDIMENTOS DECLARADOS, CONFORME DEMONSTRATIVO FLS.

INFRAÇÃO: ARTS. 29, 39 INCISO III E 622 PARAGRAFO UNICO DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO Nº 85.450/80.

ANO BASE 1987 - EXERC. FINANC. 1988 - CZ\$ 873.442,00

2 - MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA
1 - MULTA S/ ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

MULTA DE 1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRAÇÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA LANÇADO, ATUALIZADO, DECORRENTE DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10650/001.009/92-56

ACÓRDÃO Nº: 104-11.261

DE RENDIMENTOS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO
OITAVO DO DECRETO-LEI Nº 1968/82, E INSTRUÇÃO
NORMATIVA DO MF Nº 12/83.

ANO BASE DEZ/1987 - EXERC. FINANC. 1988 - CZ\$ 191.209,34"

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 63/70, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"Por tudo que foi expedido e comprovado, conclui-se que foi indevida a inclusão da importância de Cz\$ 1.500.000,00 nas despesas de custeio e, por consequência, nas aplicações do "Demonstrativo" de fls. Sua exclusão fará desaparecer o pretense e ilegal acréscimo patrimonial não justificado, no valor de Cz\$ 874.442,00."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 78, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 80/82, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE
QUALQUER NATUREZA
PESSOA FÍSICA - Exercício 1988/ano-base 1987
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
É de se tributar na declaração do
contribuinte a importância equivalente ao
acréscimo patrimonial injustificado apurada
no confronto de recursos disponíveis com os

Puro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10650/001.009/92-56

ACÓRDÃO Nº: 104-11.261

desembolsos efetuados em determinado período, não havendo como se aceitar os recursos para financiamento rural sem considerar o dispêndio ao qual estava o mesmo vinculado. Lançamento procedente na íntegra."

.....

"Pretende o impugnante justificar o acréscimo patrimonial admitindo apenas como Recurso o valor de Cz\$ 900.000,00, relativo ao crédito rural liberado pelo Banco Itaú (fls. 72 a 74), já que, no seu entender não houve utilização deste financiamento como Aplicação no ano-base analisado.

Explica que, pelo motivo retro mencionado, não há prova da ocorrência do fato gerador e, assim sendo, infundada é a exigência fiscal.

A princípio urge salientar que o crédito rural é definido em lei para aplicação exclusiva em atividades específicas (Lei 4829/65, art. 2º), além do mais existe um contrato que é lei entre as partes e tem que se cumprido (Decreto-lei 167/67, arts. 2º, 4º e 6º).

Face tais dispositivos o acréscimo patrimonial não pode ser justificado com recursos de crédito rural que se destinam a aplicações exclusivas a esse propósito.

Permitir que o contribuinte celebre contrato de financiamento rural e empregue recursos em outras atividades é reconhecer a alteração unilateral do acordo e o desrespeito à lei.

Utilizar essas infrações para eximir-se do pagamento do imposto de renda é beneficiar-se duplamente.

Pud...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10650/001.009/92-56

ACÓRDÃO Nº: 104-11.261

Saliente-se que levando-se em conta o valor liberado (recursos) de Cz\$ 900.000,00, como pretende o interessado, ao invés de Cz\$ 1.500.000,00, considerado pelo grupo de Revisão, o valor de custeio (aplicação) seria alterado de Cz\$ 1.958.709,00 para Cz\$ 1.358.709,00, mantendo-se a variação patrimonial nos mesmos Cz\$ 873.442,00, portanto, em nada modificando o lançamento efetuado.

Por todo o exposto, evidente está o acréscimo patrimonial a descoberto e bem caracterizado o fato gerador.

Assim e de acordo com o art. 39, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, é de se tributar na declaração do contribuinte a importância equivalente ao acréscimo patrimonial injustificado. Valor este apurado no confronto de recursos disponíveis com os desembolsos efetuados no ano-base analisado, não havendo como se aceitar o recurso para financiamento rural sem considerar o dispêndio ao qual estava o mesmo vinculado."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 87/98, onde em resumo diz:

"O ABSURDO DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO

Verifica-se no documento 05 anexo à impugnação frente e verso, que os valores foram liberados em época diferentes, Cz\$ 900.000,00 em 03.11.87 e Cz\$ 600.000,00 em

Rui

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10650/001.009/92-56

ACORDAO Nº: 104-11.261

04/01/88 (doc. 03 e 04 junto à impugnação).
Verifica-se, também, que o objeto do
financiamento era a roçada de pastos manual,
em área de 1.200 has. e que à época era de
chuvas.

Como então admitir-se o suporte fático
do lançamento e da decisão, isto é:

Aplicar os Cz\$ 1.500.000,00, todos em 1987,
em 58 dias, em área de 1200 ha., roçando
pastos manualmente, em época de chuvas?

Diversos absurdos estão contidos nesta
conclusão e indagação:

1º - Não se "bate" pastos, ou roça pastos em
época de chuvas, seria jogar dinheiro fora,
pois, os ramos brotariam face à inexistência
de sol;

2º - 58 dias não são suficientes para
execução de um trabalho manual de roçada em
área de 1.200 ha.;

3º - O período correto seria de 06 meses,
após as chuvas, abril a setembro;

4º - Não se aplicou, mesmo admitindo-se o
lançamento, para argumentar, os Cz\$
1.500.000,00 nos 58 dias de 1.987,
simplesmente, porque este ano só foram
liberados Cz\$ 900.000,00, que também não
foram aplicados.

Dessarte, os "fundamentos" da decisão,
fls. 02 da mesma, principalmente no que diz
respeito à legislação do crédito rural, são
inócuos, incapazes, portanto, de dar suporte
fático ou legal ao lançamento que,
finalmente, revelou-se, a todas as luzes, de
fragilidade fulminante.

Pereira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10650/001.009/92-56

ACÓRDÃO Nº: 104-11.261

A verdade, é que, pelo fato dos recursos de financiamento terem sido liberados, creditados na conta corrente do ora recorrente, foram por ele desviados, isto é, aplicados na sua atividade como um todo. Não importa se houve infração à legislação do crédito rural ou contratual, pela não aplicação dos recursos liberados pelo banco. O assunto aqui, é meramente de caixa, de entradas e saídas de recursos na vida financeira de contribuinte. Se houve desvios ou não cumprimento de contrato, como sustenta a decisão, se o contribuinte não cumpriu sua obrigação contratual com o banco, aqui não é o caso em apuração, nem o fêro próprio para chamá-lo à responsabilidade.

A espécie envolve, apenas, a suposição de fisco de que a importância financiada pelo Banco Itaú S/A - Cz\$ 1.500.000,00 fêra, toda ela, aplicada no custeio da propriedade, da Fazenda. Acrescer dita importância (1.500.000,00), como aplicada, às despesas de custeio efetivamente declaradas (458.709,00) é fazer suposição dsprovida de qualquer prova. Espécie idêntica já foi julgada e apreciada por este Douto Colegiado. É o que comprova o Acórdão nº 104-3.839, Recurso nº 66.092 - IRPF - Ex. 1987, Sessão de 18/09/91 da Sexta Câmara, provendo recurso de Contribuintes da Jurisdição da mesma Delegacia da Receita Federal em Uberaba, (doc. junto)."

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº: 1.0650/001.009/92-56

ACÓRDÃO Nº: 104-11.261

V O T O V E N C I D O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Conforme consta dos autos, a matéria em discussão está caracterizada como "acréscimo patrimonial a descoberto" apurado em relação ao ano-base de 1988, no valor de Cz\$ 873.442,00.

Em razão de o recorrente sob intimação nº 155 não apresentar elementos completos para a recomposição do quadro de apuração da variação patrimonial, viu-se a fiscalização obrigada a fazê-lo junto aos Bancos com que operava, tais como Banco Mercantil, Banco Itaú e Banco Real.

Mediante atendimento por parte dos mesmos, pode então a fiscalização apurar que naquele período em análise ocorreram ingressos no montante de Cz\$ 6.092.000,00 e aplicações no montante de Cz\$ 6.965.442,00, o que gerou a diferença a descoberto apontada de Cz\$ 873.442,00 (fls. 54).

Quando da formação de sua impugnação, o recorrente apresentou comprovante do Banco Itaú onde se confirmou que do valor de Cz\$ 1.500.000,00, apenas Cz\$ 900.000,00, ingressou em 1987, tendo os Cz\$ 600.000,00 sido creditados na data de 04.01.88.

Rendy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº: 10650/001.009/92-56

ACÓRDÃO Nº: 104-11.261

Em razão desse novos elementos, a retificação aritmética faria que o montante dos recursos fosse reduzido nessa proporção de Cz\$ 600.000,00, passando a soma para Cz\$ 5.492.000,00 e o montante das aplicações passando para Cz\$ 6.365.442,00, o que não altera o diferencial devedor de Cz\$ 873.442,00 observado pela fiscalização e a decisão.

Como alega a defesa do contribuinte, "o assunto aqui, é meramente de caixa, de entrada e saídas de recursos na vida financeira do contribuinte".

E como tal, se procedeu na apuração do acréscimo patrimonial não comprovado.

Alega que "aplicação" dos citados recursos do Banco Itaú não foi feita nas datas das suas liberações (03/11/87 e 04/01/88) em razão de ser empréstimo para roça de pastos e como tal não poderia ser feito em período de chuvas, pois seria "jogar dinheiro fora" e que nada impediria em se postegar essa atividade de roça para período da seca ou estiagem.

Com esses argumentos da defesa, fica realmente evidenciado o não cumprimento do contrato e o uso dos recursos para outras finalidades, o que não importa em que, necessariamente, para o caso. Ainda que realmente tenha ficado aguardando melhor época para tal "aplicação", o recurso de Cz\$ 900.000,00 já então recebido deveria aparecer como "saldo em caixa", sem todavia, alterar a aritmética do quadro de apuração de fls. 54, básico par ao lançamento.

O valor das Despesas de Custeio, obtido da Declaração de Rendimentos, já estava suportado pelas receitas

Rever!

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº: 10650/001.009/92-56

ACORDAO Nº: 104-11.261

brutas declaradas e havidas durante o ano e não se deve admitir que estas teriam sido suportadas pelo empréstimo, por absurdo matemático e pela própria declaração no recurso pelo contribuinte, acima transcrita.

Logo, aplicou em outras atividades ou aquisições.

Outro fato de destaque é o de que consta no Contrato da Cédula Rural Pignoratícia que o prestador, no caso a recorrente, entraria com uma participação de recurso próprio no montante de Cz\$ 1.500.000,00, igual à parte emprestada pelo Banco.

Logo, há que se entender pela força e condição do contrato que dispendeu pelo menos Cz\$ 900.000,00 no ano-base para obter o empréstimo, parcela esta proporcional e contemporânea à parcela recebida da instituição financeira.

Assim, compensa-se apenas o equivalente a Cz\$ 600.000,00, tanto na origem como aplicação, o que, aritmeticamente não há alterar o montante do acréscimo patrimonial a descoberto.

Desta forma, entendendo que as razões do contribuinte se baseiam em meras alegações sem provas evidentes do não uso das parcelas do empréstimo, (bem como não produziu nenhuma outra prova que a elidisse total ou parcialmente da tributação recorrida, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de Julho de 1994

MIGUEL RENDY



-

RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10650.001009/92-58

11.

RECURSO Nº 77.884

ACÓRDÃO Nº 104-11.261

RECORRENTE : JOSÉ ALONSO BARBOSA DE OLIVEIRA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Segundo se depreende dos autos, houve omissão de rendimentos classificáveis na cédula "H", no valor de Cz\$ 873.442,00, proveniente de variação patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, lançamento que tem assento nos artigos 29, 39, inciso III, combinado com o artigo 622, parágrafo único, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, conforme Auto de Infração fls. 57/61.

O valor tributado tem origem no Demonstrativo da Evolução Patrimonial abaixo:

RECURSOS:

Receita Bruta da Atividade Rural:.....	Cz\$	2.692.000,00
Venda veículo Chevrolet D20/85:.....	Cz\$	450.000,00
Valor liberado pela Financiadora General Motors:.....	Cz\$	450.000,00
Banco Itaú - Custelo Pecuário:.....	Cz\$	1.500.000,00
Banco Itaú - Sem Destinação Específica:.....	Cz\$	1.000.000,00
TOTAL:.....	Cz\$	6.092.000,00

APLICAÇÕES:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10650.001009/92-56

12.

RECURSO Nº 77.884

ACÓRDÃO Nº 104-11.261

Pagamentos ANEXO 1:.....	Cz\$	91.000,00
Dependentes:.....	Cz\$	54.600,00
Despesas de Custeio, incluso financiamento Banco Itaú:.....	Cz\$	1.958.709,00
Investimentos (comunicações, cercas e culturas):.....	Cz\$	602.065,00
Aquisição veículo Chevrolet D/20 Custom 88:.....	Cz\$	800.000,00
Pagamentos efetuados no ano base a Fin. G. Motors:.....	Cz\$	498.816,00
Pagamentos Financiamentos Rurais Banco Real S/A:.....	Cz\$	2.354.535,00
Pagamentos Financiamentos Rurais Banco Merc. Brasil S/A:.....	Cz\$	253.000,00
Pagamentos Financiamentos Rurais Banco Itaú S/A:.....	Cz\$	502.717,27
Considerado Custeio (juros):.....	Cz\$	(150.000,00)
TOTAL:.....	Cz\$	6.965.442,27
AUMENTO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO:.....	Cz\$	873.442,27

Da análise dos autos verifica-se que o ponto nodal do litígio cinge-se às seguintes indagações: o financiamento obtido junto ao Banco Itaú, para roçada manual de pasto, no valor de Cz\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados), é integrante dos "recursos" e pode ser considerada totalmente aplicada em despesas da propriedade?; nas "aplicações" caberia somar aos Cz\$ 458.709,00, declarados pelo recorrente em sua declaração de rendimentos, a título de despesas de custeio, o valor de Cz\$ 1.500.000,00 obtido junto ao Banco Itaú a título de financiamento de custeio?; que destino tomou os Cz\$ 900.000,00 liberados em 03/11/87, correspondente ao exercício ora discutido, oriundo do financiamento rural com aplicação específica?

O financiamento do Banco Itaú S/A, originou-se através de uma cédula rural pignoratícia, no valor de Cz\$ 1.500.000,00, para aplicação específica no custeio pecuário, cujo valor foi liberado na conta corrente em parcelas, sendo que em 03/11/87 foi liberado Cz\$ 900.000,00 e em 04/01/88 foi liberado os restantes Cz\$ 600.000,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

13 .

PROCESSO Nº 10650.001009/92-58

RECURSO Nº 77.884

ACÓRDÃO Nº 104-11.261

Depreende-se, sem qualquer esforço, que dentre as cláusulas obrigatórias fixadas entre a instituição financeira e o recorrente está a da destinação dos recursos liberados, que no presente caso é o de aplicação em despesas de custelo.

Ademais cabe salientar que o crédito rural é definido em lei para aplicação exclusiva em atividades específicas (Lei nº 4.829/65, art. 2º).

Ora, se os empréstimos rurais tem finalidade específica de investimentos agro-pecuários, ou seja a própria lei estabelece que tais recursos têm destinação específica, entendendo que seja irrelevante a alegação do recorrente de que tal empréstimo foi desviado de sua finalidade. Por outro lado os Cz\$ 900.000,00 liberados, em 03/11/87, pelo banco a título de financiamento não poderiam simplesmente sumir, desaparecer, é de se presumir que os mesmos foram aplicados na finalidade para os quais se destinavam.

Assim sendo, entendo que as despesas de custelo, incluso no financiamento do Banco Itaú, são de Cz\$ 900.000,00 (Recursos aplicados) e que o financiamento de custelo pecuniário oriundo do Banco Itaú é de Cz\$ 900.000,00 (Origem de recursos), alterando o Demonstrativo da Evolução Patrimonial da seguinte forma:

RECURSOS:

Receita Bruta da Atividade Rural:.....	Cz\$	2.692.000,00
Venda veículo Chevrolet D20/85:.....	Cz\$	450.000,00
Valor liberado pela Financiadora General Motors:.....	Cz\$	450.000,00
Banco Itaú - Custelo Pecuário:.....	Cz\$	900.000,00
Banco Itaú - Sem Destinação Específica:.....	Cz\$	1.000.000,00
TOTAL:.....	Cz\$	5.492.000,00

APLICAÇÕES:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10650.001009/92-56

14.

RECURSO Nº 77.884

ACÓRDÃO Nº 104-11.261

Pagamentos ANEXO 1:.....	Cz\$	91.000,00
Dependentes:.....	Cz\$	54.600,00
Despesas de Custeio, incluso financiamento Banco Itaú:.....	Cz\$	900.000,00
Investimentos (comunicações, cercas e culturas):.....	Cz\$	602.065,00
Aquisição veículo Chevrolet D/20 Custon 88:.....	Cz\$	800.000,00
Pagamentos efetuados no ano base a Fin. G. Motors:.....	Cz\$	498.816,00
Pagamentos Financiamentos Rurais Banco Real S/A:.....	Cz\$	2.354.535,00
Pagamentos Financiamentos Rurais Banco Merc. Brasil S/A:.....	Cz\$	253.000,00
Pagamentos Financiamentos Rurais Banco Itaú S/A:.....	Cz\$	502.717,27
Considerado Custeio (juros):.....	Cz\$	(150.000,00)
TOTAL:.....	Cz\$	5.906.733,27
AUMENTO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO:.....	Cz\$	414.733,27

Pelas razões expostas, discordo, data vênia, do voto do ilustre Relator Conselheiro Miguel Rendy, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial para reduzir a aplicação com "Despesas de Custeio, incluso no Financiamento do Banco Itaú" de Cz\$ 1.958.709,00 para Cz\$ 900.000,00 e reduzir o Recurso "Banco Itaú - Custeio Pecuniário de Cz\$ 1.500.000,00 para Cz\$ 900.000,00, fazendo com que o Aumento Patrimonial não Justificado passe de Cz\$ 873.442,00 para Cz\$ 414.733,27.

Brasília, DF, 26 de julho de 1994


NELSON MALLMANN - REDATOR-DESIGNADO